



**AGÊNCIA NACIONAL DE  
TRANSPORTES TERRESTRES**  
**DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV**  
GABINETE DO DIRETOR

<b>RELATORIA:</b>	Diretor Marcelo Vinaud
<b>TERMO:</b>	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
<b>NÚMERO:</b>	DMV 016/2019
<b>OBJETO:</b>	Recadastramento do Termo de Autorização para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.
<b>ORIGEM:</b>	SUPAS/ANTT
<b>PROCESSO(s):</b>	50500.012680/2019-60
<b>PROPOSIÇÃO DMV:</b>	Pelo deferimento do pleito.
<b>ENCAMINHAMENTO:</b>	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recadastramento de empresas para manutenção do Termo de Autorização que permite a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

## II – DOS FATOS

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, por intermédio da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento – GEHAF emitiu a Nota Técnica n.º 017/2019/GEHAF/SUPAS, de 29 de janeiro de 2019 (fls. 02/03), relatando a análise das documentações apresentadas individualmente pelas empresas interessadas na manutenção do Termo de Autorização que permite a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Conforme estabelece a Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento, sob as formas turístico, eventual e contínuo.

O artigo 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, conforme transcrição abaixo:

*“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

*(...)*

*IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*

*(...)”*

Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução n.º 4.777, de 06 de julho de 2015, que estabelece que, para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar os serviços realizados em regime de fretamento deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos artigos 10 e 11 da citada Resolução.

Da interpretação dos artigos 3º, 9º e 53 da Resolução n.º 4.777/2015, tem-se que:

*“Art. 3º Para fins desta Resolução, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, considera-se:*

*I – Termo de Autorização: ato da Diretoria da ANTT, publicado no Diário Oficial da União – DOU que habilita um transportador do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a emitir a licença de viagem de fretamento turístico ou de fretamento eventual e a licença de viagem de fretamento contínuo, desde que atendidas as exigências estabelecidas nesta Resolução;*

*II – Recadastramento: renovação da documentação antes do término da vigência do cadastro anterior, conforme prazo estabelecido pela ANTT;*

*(...)*

*Art. 9º O Termo de Autorização terá sua validade condicionada ao recadastramento.*

*§ 1º O cadastro da autorizatária junto à ANTT terá vigência de 3 (três) anos, a contar da data da publicação do Termo de Autorização no DOU.*

*§ 2º O recadastramento deverá ser solicitado antes do término da vigência do cadastro anterior, mediante o envio da documentação prevista no Art. 10, Art. 11, inciso I e Art. 13, no prazo indicado no Art. 53.*





(...)

*Art. 53. A documentação de recadastramento deve ser enviada com antecedência mínima de até 90 (noventa) dias do término da vigência do cadastro.”*

A Resolução que autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento estabelece que, em complementação ao Termo de Autorização, a SUPAS deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem para fretamento turístico, fretamento eventual e fretamento contínuo, a partir da data de publicação da Resolução no Diário Oficial da União.

Também fica definido, na Resolução que autoriza a prestação do serviço, que a não observância ao art. 9º da Resolução n.º 4.777/2015 implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT, cabendo ainda observar que deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

A ANTT poderá ainda extinguir a autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

As autorizatárias na prestação do serviço deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT n.º 4.777/2015 e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução Específica.

### **III – DA ANÁLISE PROCESSUAL**

Os atos regulamentares sobre o presente assunto têm como base:

- Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte – CONIT, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT;

- Decreto n.º 2.521, de 20 de março de 1998, que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e



- Resolução n.º 4.777, de 06 de julho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento.

Analisada a documentação das empresas interessadas para manutenção do Termo de Autorização, e atendidas as exigências regulamentares, os processos de recadastramento são submetidos à apreciação da Diretoria, mantendo-se as condições quando da emissão de autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa, que aprove a Minuta de Deliberação apresentada em anexo, autorizando o recadastramento das empresas relacionadas no respectivo Anexo, para manutenção da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, mediante Termo de Autorização.

Brasília, 06 de fevereiro de 2019.

  
MARCELO VINAUD PRADO  
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 06 de fevereiro de 2019.

Ass.: 

Marcelo Gomes da Silva  
Matrícula SIAPE nº 1673251  
Assessor  
DMV

**DELIBERAÇÃO N.º XXX/19, DE XX DE XXXX DE 2019**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições que lhe conferem os arts. 24, inciso V, 26, incisos II e III, 43 e 44, da Lei n.º 10.233, de 05 de julho de 2001, fundamentada no Voto DMV 016/2019, de 06 de fevereiro de 2018, e no que consta do Processo n.º 50500.012680/2019-60, DELIBERA:

Art. 1º Aprovar o recadastramento das autorizadas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º Ficam mantidas as condições impostas quando da outorga do Termo de Autorização.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**MARIO RODRIGUES JUNIOR**  
Diretor-Geral

**DELIBERAÇÃO N.º XXX/19, DE XX DE XXXX DE 2019**
**ANEXO**

<b>Razão Social</b>	<b>TAF</b>	<b>CNPJ</b>
AMANDA LOCADORA DE VEICULOS LTDA.	32.5528	03.503.522/0001-02
C. A. DE AZEVEDO EIRELI	41.8011	02.672.903/0001-44
CDP TOUR TURISMO E FRETAMENTO LTDA.	33.9324	14.509.351/0001-37
E.J.I. FIEL TURISMO LTDA.	33.1976	03.632.896/0001-10
EXPRESSO JOIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – EIRELI	41.9327	04.680.853/0001-72
FAB TUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	41.2318	03.412.304/0001-54
FAPEMA – LOCADORA DE VEICULOS E VANS LTDA.	35.9247	09.157.156/0001-55
GLOBO AGENCIA DE TURISMO LTDA. – ME	41.9248	23.486.643/0001-92
HUGOTUR AGÊNCIA DE VIAGENS EIRELI	52.3238	02.347.232/0001-46
KAROL TUR LTDA.	12.9202	02.646.887/0001-15
MARETHUR TRANSPORTES E TURISMO EIRELI – ME	52.9261	16.864.411/0001-65
N & N VIAGENS E TURISMO LTDA. – ME	43.2377	02.820.091/0001-37
NAIR PAGLIAR E CIA LTDA. – ME	41.9277	09.328.806/0001-88
PAMPULHA OPERADORA TURÍSTICA LTDA. – ME	31.1124	02.456.252/0001-55
RM TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA.	35.9221	12.381.637/0001-54
RODRIGO CARDOSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. – ME	31.9311	20.120.439/0001-65
SHIGUEMATU'S LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI-ME	35.9198	20.330.070/0001-15
TREVOTUR TRANSPORTES LTDA. – ME	41.9340	07.936.865/0001-03
UNIMAR TRANSPORTES LTDA.	32.5267	02.035.105/0001-01
VIAÇÃO CAMPESTRE LTDA. ME	31.8117	09.254.364/0001-72
VIACAO REAL ITA LIMITADA	32.2958	27.177.468/0001-02
WALTRICK TURISMO LTDA. ME	42.8239	18.712.624/0001-05